SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3248210 - RS (2026/0169731-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	MATHEUS HOFMAN BOEIRA
ADVOGADOS	:	WESLEY ALBERTO VEDOVELLI MACHADO - RS072254
		RICARDO FABER TRONCA - RS124554
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. REQUISITOS PARA SUPERAR OS ÓBICES DAS SÚMULAS 7/STJ E 83/STJ NÃO ATENDIDOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial porque a parte agravante deixou de impugnar, de forma específica e pormenorizada, todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, em especial os óbices das Súmulas 7/STJ e 83/STJ, o que atraiu, por analogia, a incidência do enunciado da Súmula 182/STJ.

2. A impugnação eficaz ao óbice da Súmula 7/STJ exige a demonstração clara, específica e objetiva de que o conhecimento e o provimento do recurso especial prescindem do revolvimento do conjunto fático-probatório, mediante cotejo entre as premissas fáticas firmadas e a qualificação jurídica pretendida. Alegações genéricas não são suficientes.

3. Para superar o óbice da Súmula 83/STJ, é necessário demonstrar a inaplicabilidade dos julgados citados na decisão agravada ou apresentar julgados contemporâneos ou supervenientes deste Superior Tribunal de Justiça, com similitude fática e tese divergente, ou, ainda, estabelecer distinções capazes de afastar a alegada consonância. A impugnação genérica não satisfaz o princípio da dialeticidade.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA58956185 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 18:02:41
Publicação no DJEN/CNJ de 14/08/2026. Código de Controle do Documento: 2abc3711-5f28-4eb8-80bc-a6402347a48c

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA58956185 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 18:02:41
Publicação no DJEN/CNJ de 14/08/2026. Código de Controle do Documento: 2abc3711-5f28-4eb8-80bc-a6402347a48c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3248210 - RS (2026/0169731-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	MATHEUS HOFMAN BOEIRA
ADVOGADOS	:	WESLEY ALBERTO VEDOVELLI MACHADO - RS072254
		RICARDO FABER TRONCA - RS124554
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. REQUISITOS PARA SUPERAR OS ÓBICES DAS SÚMULAS 7/STJ E 83/STJ NÃO ATENDIDOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial porque a parte agravante deixou de impugnar, de forma específica e pormenorizada, todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, em especial os óbices das Súmulas 7/STJ e 83/STJ, o que atraiu, por analogia, a incidência do enunciado da Súmula 182/STJ.

2. A impugnação eficaz ao óbice da Súmula 7/STJ exige a demonstração clara, específica e objetiva de que o conhecimento e o provimento do recurso especial prescindem do revolvimento do conjunto fático-probatório, mediante cotejo entre as premissas fáticas firmadas e a qualificação jurídica pretendida. Alegações genéricas não são suficientes.

3. Para superar o óbice da Súmula 83/STJ, é necessário demonstrar a inaplicabilidade dos julgados citados na decisão agravada ou apresentar julgados contemporâneos ou supervenientes deste Superior Tribunal de Justiça, com similitude fática e tese divergente, ou, ainda, estabelecer distinções capazes de afastar a alegada consonância. A impugnação genérica não satisfaz o princípio da dialeticidade.

4. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MATHEUS HOFMAN BOEIRA contra decisão do Ministro Presidente HERMAN BENJAMIN que não conheceu do

Documento eletrônico VDA58957012 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:59:35
Código de Controle do Documento: e9b74b47-a9ca-4fe9-aa43-3f724e8759ca

agravo em recurso especial manejado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, em virtude do óbice da Súmula n. 182/STJ (e-STJ fls. 434/435).

Extrai-se dos autos que o agravante foi denunciado pela prática do delito previsto no art. 33, *caput,* da Lei n. 11.343/2006, por fatos ocorridos em 7/4/2021. Sobreveio sentença condenatória que, reconhecido o tráfico privilegiado, fixou a reprimenda em 3 anos e 10 meses de reclusão, em regime aberto, substituída por penas restritivas de direitos. Em sede de apelação, o Tribunal *a quo* deu parcial provimento para redimensionar a pena para 1 ano e 8 meses de reclusão, mantendo a condenação (e-STJ fl. 441).

Irresignada, a defesa interpôs recurso especial, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, apontando violação aos arts. 28-A, § 14, 157, 240, § 2º, 619 e 620, todos do Código de Processo Penal (e-STJ fl. 442).

O Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial ao fundamento de ausência de prequestionamento (Súmulas 282 e 356/STF), consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência do STJ (Súmula 83/STJ), necessidade de reexame fático-probatório (Súmula 7/STJ) e deficiência na demonstração analítica do dissídio (Súmula 284/STF) (e-STJ fl. 442).

Sobreveio agravo em recurso especial, o qual não foi conhecido pela decisão agravada, por ausência de impugnação específica quanto aos óbices das Súmulas 83/STJ e 7/STJ, aplicando-se, por analogia, a Súmula 182/STJ, bem como o art. 932, III, do CPC e o art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ (e-STJ fls. 434/435).

Na sequência, foi interposto o presente agravo regimental (e-STJ fls. 440/448). A defesa sustenta que o agravo em recurso especial impugnou, de modo específico e pormenorizado, todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, com capítulos próprios dedicados à não incidência das Súmulas 7/STJ e 83/STJ, além das Súmulas 282, 356 e 284/STF. Aduz erro de premissa na decisão agravada, por desconsiderar tais impugnações. Defende que as teses recursais demandam apenas a revaloração jurídica de fatos incontroversos, sem revolvimento do conjunto fático-probatório, especialmente quanto à fundada suspeita para a abordagem veicular e às fundadas razões para o ingresso domiciliar. Afirma que o acórdão recorrido contraria a jurisprudência desta Corte sobre busca veicular e ingresso domiciliar.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do julgamento ao Colegiado, a fim de obter o conhecimento do agravo em recurso especial e o processamento do recurso especial.

Documento eletrônico VDA58957012 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:59:35
Código de Controle do Documento: e9b74b47-a9ca-4fe9-aa43-3f724e8759ca

O Ministério Público estadual manifestou-se pelo desprovimento do agravo regimental, sob o argumento de ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada e incidência da Súmula 182/STJ e do art. 932, III, do CPC (e-STJ fls. 453/455).

O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do agravo regimental, ao fundamento de que não houve demonstração concreta e específica da desnecessidade de revolvimento fático para superar o óbice da Súmula 7/STJ, nem a indicação de julgados contemporâneos ou distinções aptas a afastar a incidência da Súmula 83/STJ (e-STJ fls. 469/474).

É o relatório.

VOTO

O agravo não comporta provimento.

A decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial em razão da ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, em especial quanto aos óbices das Súmulas 83/STJ e 7/STJ, aplicando, por analogia, a Súmula 182/STJ e os arts. 932, III, do CPC e 253, parágrafo único, I, do RISTJ (e-STJ fls. 434/435).

A Defesa afirma que impugnou tais óbices em capítulos próprios do agravo em recurso especial.

É remansosa a orientação desta Corte, reafirmada pela Corte Especial, de que "a decisão que não admite o recurso especial […] não há, pois, capítulos autônomos nesta decisão […] ressoando inequívoco, portanto, que a decisão agravada é incindível e, assim, deve ser impugnada em sua integralidade, nos exatos termos das disposições legais e regimentais" (e-STJ fls. 434/435), sob pena de incidência do verbete da Súmula 182/STJ, que dispõe: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (e-STJ fl. 455).

No particular, a defesa fez impugnações genéricas acerca da impugnação aos referidos enunciados sumulares.

No tocante aos requisitos para considerar adequadamente impugnada a incidência da Súmula 7/STJ, não basta a mera alegação genérica de que a questão posta em recurso especial não demanda reexame de fatos e provas ou que se busca apenas a revaloração das provas […]. É imprescindível que o recorrente demonstre, de forma clara, específica e objetiva, as razões pelas quais o conhecimento e provimento do recurso especial prescindem da incursão no acervo fático-probatório dos autos" (e-STJ fls.

Documento eletrônico VDA58957012 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:59:35
Código de Controle do Documento: e9b74b47-a9ca-4fe9-aa43-3f724e8759ca

472/473). A orientação desta Corte converge no sentido de que a impugnação eficaz ao óbice da Súmula 7/STJ exige cotejo entre as premissas fáticas firmadas e a qualificação jurídica pretendida, evidenciando que não se demanda alteração do quadro delineado pelo Tribunal local, sob pena de manutenção da barreira de conhecimento.

Quanto aos requisitos para considerar adequadamente impugnada a incidência da Súmula 83/STJ, o parecer ministerial assenta que "uma vez pretendendo impugnar o óbice da Súmula 83/STJ, deve a parte recorrente demonstrar que os julgados citados na decisão agravada não se aplicam ao caso, ou trazer precedentes contemporâneos ou supervenientes, de forma a demonstrar orientação em sentido oposto, o que não ocorreu na hipótese em exame" (e-STJ fl. 473). Em outras palavras, é necessário que o agravante indique julgados deste Superior Tribunal de Justiça, com similitude fática e tese divergente, atuais ao tempo da decisão, ou estabeleça distinções capazes de afastar a alegada consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência consolidada; meras invocações genéricas não satisfazem o princípio da dialeticidade.

À luz desses parâmetros, não se verifica, nas razões recursais, a demonstração específica, clara e objetiva exigida para superar os óbices das Súmulas 7/STJ e 83/STJ, o que mantém hígida a conclusão da decisão agravada de incidência, por analogia, da Súmula 182/STJ (e-STJ fls. 469/474). A análise do mérito recursal fica, portanto, prejudicada.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA58957012 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:59:35
Código de Controle do Documento: e9b74b47-a9ca-4fe9-aa43-3f724e8759ca

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0169731-0

AgRg no AREsp 3.248.210 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 50121189620218210010

EM MESA

JULGADO: 04/08/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	MATHEUS HOFMAN BOEIRA
ADVOGADOS	:	WESLEY ALBERTO VEDOVELLI MACHADO - RS072254
		RICARDO FABER TRONCA - RS124554
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	MATHEUS HOFMAN BOEIRA
ADVOGADOS	:	WESLEY ALBERTO VEDOVELLI MACHADO - RS072254
		RICARDO FABER TRONCA - RS124554
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA58862220 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 05/08/2026 14:14:12
Código de Controle do Documento: AA91C756-6C15-4CD7-A252-5EACE93C0F0B